

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.587, DE 2010

Altera a Lei Nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que trata das alterações da legislação tributária.

Autor: Deputado Décio Lima;

Relator: Deputado Guilherme Campos.

I - RELATÓRIO

Propõe o nobre Deputado Décio Lima, por meio de nova redação ao *caput* art. 62 da Lei nº 9.532, de 1997, o relaxamento da exigência de autorização prévia, por parte da autoridade fazendária, com vistas à utilização, em locais de atendimento ao público nos estabelecimentos comerciais, de equipamentos de processamento de dados. Pela proposta, a autorização prévia passaria a exigir-se apenas para equipamentos situados em recintos onde haja operações de pagamento, pelo consumidor.

Justifica-se a medida, na opinião do autor, pela verificação de que a norma vigente tem ocasionado situações absurdas, na prática, com episódios de autuação de lojistas pelo uso de simples máquinas calculadoras, equipamento indispensável para a realização dos negócios.

A matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), a este Colegiado, para exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJC), para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A CDEIC opinou unanimemente pela sua aprovação, na forma de Substitutivo do Relator, o Deputado Renato Molling. O Substitutivo mantém a redação original do *caput* do art. 62 da Lei nº 9.532/97, deslocando a modificação pretendida para um parágrafo, que acrescenta ao dispositivo.

Decorrido o interstício regimental nesta Comissão, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, em preliminar ao exame do mérito, apreciar a adequação da proposta ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e ao orçamento anual, nos termos do Regimento Interno e da Norma Interna da CFT, que *estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*, aprovada em 29 de maio de 1996.

De acordo com a referida norma interna, somente as proposições que *“importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública”* sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe o seu art. 9º:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

O PL ora sob exame, assim como o Substitutivo da CDEIC, tratam exclusivamente de procedimentos de fiscalização e de obrigação tributária acessória, sem implicar redução de receitas ou aumento de despesas consignadas no Orçamento da União. Não cabe, portanto, à CFT pronunciar-se a respeito dessas preliminares.

No mérito, vale ressaltar que qualquer alteração da legislação tributária, por sua complexidade, amplitude e aptidão para interferir sobre as atividades econômicas, requer sempre elevado apuro técnico e prudência. Isso se aplica também à disciplina dos procedimentos de fiscalização e das obrigações acessórias, matérias em que mudanças

legislativas podem, mesmo que inadvertidamente, prejudicar o trabalho da fiscalização e o andamento de processos já em trâmite.

As restrições ao uso de equipamentos de processamento de dados em recintos de atendimento ao público, ou a exigência de que tais equipamentos se submetam a prévia autorização do órgão fazendário, contribuem para evitar artifícios que dificultem a atuação do fisco. Trata-se, com efeito, de procedimentos levados a termo em geral sob condições as mais adversas, muitas vezes exigindo apoio de autoridade policial, de modo que a legislação precisa mostrar-se bastante clara e precisa quanto às prerrogativas da fiscalização, evitando questionamentos posteriores por parte do contribuinte faltoso.

Isso não justifica, porém, dispositivos que resultem em abusos como os apontados na justificativa da proposta. É preciso equilibrar as necessidades do fisco e os interesses do contribuinte, de modo a não impedir, prejudicar ou dificultar nenhuma dessas atividades. Esse equilíbrio se encontra, parece-nos, na redação proposta pela CDEIC, no âmbito do Substitutivo ali aprovado.

Nada obstante, aquele Substitutivo padece de pequenas impropriedades de natureza puramente técnica, pelo que merece algum aperfeiçoamento, nesta Comissão. É o que se propõe com o novo Substitutivo, em anexo.

Com base no exposto, é o voto **pela não implicação da matéria em aumento de despesas ou redução de receitas da União**, pelo que não cabe a esta Comissão pronunciar-se a respeito de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. No mérito, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.587, de 2010, e do Substitutivo da CDEIC, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Guilherme Campos
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.587, DE 2010

Altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária e dá outras providências.

Art. 1º O art. 62 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 62.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* não é necessária no caso de equipamento destinado apenas à prestação de auxílio, pelo vendedor ao consumidor, para a elaboração de orçamentos ou cálculos, desde que não se destine ao registro efetivo da venda.

§ 2º” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Guilherme Campos
Relator